

S2-CIT2
Fl. 248

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010472/2001-06
Recurso nº 133.144 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.023 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S.A.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

PIS. COMPENSAÇÃO

Uma vez comprovada a extinção do crédito tributário por compensação, consoante art. 156, II, do CTN, efetuada antes da autuação, o auto de infração deve ser cancelado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Elvária M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Emite. 29 09 / 09
<i>Laudt</i>

Relatório

BUNGE FERTILIZANTES S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 119/137, contra o Acórdão nº 11.917, de 13/12/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 113/116, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0000022 (fls. 93/94) relativo ao PIS, referente ao período de março de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 136460000329740 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad", conforme fl. 95.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/16, com as seguintes alegações:

1. é nulo o lançamento, pois o tributo lançado fora objeto de compensação requerida no Processo Administrativo nº 13808.000038/99-98;
2. é incabível o lançamento de ofício, tendo em vista que o tributo devido foi declarado em DCTF; e
3. inconstitucionalidade da taxa Selic.

Tendo em vista o Processo Administrativo nº 13808.000038/99-98, informado na impugnação, referir-se a auto de infração (fl. 112) e o Processo "judicial" nº 136460000329740 não ter sido localizado em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região, a 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG houve por bem considerar o lançamento procedente em parte, de modo a substituir a multa de ofício aplicada no percentual de 75% pela multa de mora de 20%.

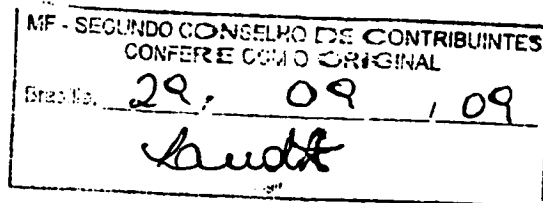
Irresignada, em 07/02/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 119/137, acrescido dos documentos de fls. 138/198, apresentando as seguintes alegações:

1. o número do processo informado em DCTF, em cuja consulta ao sítio do TRF3 nada fora localizado, é, na verdade, processo administrativo (nº 13646.000032/97-40), cabendo à autoridade recorrida averiguar a questão e a regularidade da compensação efetuada;
2. tem direito a créditos de PIS, bem como à semestralidade;
3. inconstitucionalidade da taxa Selic; e
4. impossibilidade de aplicação de multa.

Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso, suspendendo os efeitos do lançamento tributário, até a decisão final do Processo Administrativo nº 13646.000032/97/40.

É o Relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se verifica à fl. 05, a contribuinte foi autuada em virtude de auditoria interna na DCTF, pelo fato de o processo judicial não ter sido comprovado, ou seja, pela inexistência de ação judicial.

Porém, em sua defesa, a interessada alega que o débito lançado foi objeto de compensação com o PIS, junto ao Processo nº 13606.000032/97-40, de cunho administrativo, e não judicial como registrado no auto de infração e entendido pela DRJ.

Em relação ao citado processo administrativo, recorrendo-se aos Sistemas informatizados da Receita Federal, extraiu-se cópia do acórdão de fls. 238/247, prolatado pela Sexta Turma da DRJ em São Paulo - SPOI, cuja interessada é a Arafertil S.A., incorporada por Bunge Fertilizantes, no sentido de, *“por unanimidade de votos, INDEFERIR o Pedido de Restituição e considerar homologado tacitamente o Pedido de Compensação referente ao PIS, período de apuração 03/97, vencimento em 15/04/97, no valor de R\$ 21.003,06 (fl. 01), nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.”*

Portanto, além de não proceder a motivação do lançamento consubstanciada na afirmativa de processo judicial não comprovado, a contribuinte comprovou a existência e regularidade do processo informado, cujo crédito tributário se encontra extinto por compensação.

Assim sendo, tendo em vista que a compensação efetuada anteriormente ao presente lançamento extinguiu o crédito tributário, conforme art. 156, II, do CTN, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

su